MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**12448.906844/2017-42**
ACÓRDÃO	1101-002.289 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMÉRICA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

A juntada de documentos em fase recursal para corroborar fatos já controvertidos na manifestação de inconformidade afasta a tese de preclusão probatória, em observância ao princípio da verdade material.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL.

O aproveitamento de crédito de imposto retido na fonte sobre Juros sobre Capital Próprio exige a comprovação do efetivo oferecimento da receita bruta correspondente à tributação, nos termos do artigo 9º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.

DIVERGÊNCIA ENTRE CONTABILIZAÇÃO E DECLARAÇÃO. OFERECIMENTO PARCIAL À TRIBUTAÇÃO.

A contabilização de receita bruta de JCP no livro razão, desacompanhada de seu registro integral na DIPJ, onde figura apenas o saldo líquido da compensação com despesas de JCP pagos, demonstra a ausência de tributação da totalidade dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RECEITAS E DESPESAS. ELISÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária veda a compensação direta entre receitas auferidas e despesas incorridas a título de JCP para redução da base de cálculo do imposto retido, devendo a receita ser integralmente tributada.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO APERFEIÇOADO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO.

DOCUMENTO VALIDADO

A não submissão da parcela da receita bruta à tributação impede o reconhecimento do direito creditório sobre o respectivo imposto retido, pois inexiste imposto devido passível de antecipação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa , Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/SDR nº 15-45.013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, mantendo o não reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 no valor original de **R$ 18.449.209,01, *PER/DCOMP nº 28985.20399.040814.1.2.02-4400***.

2. Utilizo por economia processual, o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 124909632, de 02/08/2017, às fls. 131, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário de R$ 5.828.929,34, referente a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2013, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls. 141/143.

*O crédito tributário pretendido totalizava R$ 18.449.209,01, tendo sido demonstrado pela interessada no **PER/DCOMP nº 28985.20399.040814.1.2.02-4400**. As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 139/140. Consta, ainda, às fls. 68/70 do Processo nº 15251.720021/2017-17, a análise das inconsistências apuradas no PER/DCOMP em questão:*

DOCUMENTO VALIDADO

a) necessidade de verificação de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio utilizado na declaração, haja vista a apresentação de Dcomp específica de JCP para o mesmo período;

...verificou-se que o contribuinte apresentou as Dcomp 03177.96860.240214.1.7.06-0618 e 41751.44192.240214.1.7.06-6391, compensando Juros sobre Capital Próprio, previamente a esta, que foram analisadas no processo n° XXXXXXXXX. Na ocasião, foi constatado que do valor total pleiteado a título de IRRF sobre JCP, o contribuinte só ofereceu parte dos rendimentos correspondentes à tributação, já que só se encontra declarado na linha 18 da ficha 09A da DIPJ o valor de R$ 55.045.895,00, quando deveria constar R$ 139.181.092,79. Portanto, como a legislação que rege a matéria, só admite a utilização do IRRF referente às receitas que foram oferecidas à tributação, chegou-se ao valor máximo de R$ 8.256.844,25, a título de IRRF sobre JCP (15% do rendimento declarado). Desse total, já foi consumido nessas duas Dcomp o valor de R$ 5.735.272,32, na compensação de débitos, restando um saldo de R$ 2.521.611,93 a ser aproveitado na Dcomp ora em análise.

b) divergência entre a receita de juros sobre o capital próprio declarada em Dirf pela fonte pagadora e a declarada em DIPJ pelo contribuinte; ...conforme já mencionado acima, constatou-se que não houve o oferecimento à tributação da totalidade do Juros sobre Capital Próprio cujo IRRF o contribuinte pleiteava utilizar, motivo pelo qual parte do valor foi objeto de glosa, restando admitido, a título de JCP, o total de R$ 8.256.844,25, dos quais R$ 5.735.272,32 já foram utilizados nas compensações das Dcomp 03177.96860.240214.1.7.06-0618 e 41751.44192.240214.1.7.06¬6391.

c) confirmação de retenções na fonte;

...as retenções na fonte que o sistema não validou foram justamente às referentes sobre Juros Sobre Capital Próprio, pelos motivos já expostos.

Esclarece-se mais uma vez que do montante pleiteado a esse título, será validado na presente Dcomp o valor de R$ 2.521.611,93.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório, na qual alega, em síntese, que:

a) a primeira parcela do IRRF glosada, no valor de R$ 12.600.000,00, refere-se a JCP pagos à requerente pela Saepar Serviços e Participações S.A. (CNPJ 03.979.930/0001-27), conforme comprovante de retenção e relatório extraído do sistema DIRF, às fls. 49/51, que não teriam sido tributados;

b) porém, no ano-calendário de 2013, a requerente registrou R$ 140.045.895,00 a título de JCP pagos por aquela companhia e por outras de cujo capital a requerente participa, como fazem prova as folhas do livro Razão Analítico da conta 3.01.01.05.01.04.00 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio), às fls. 53, representativa daquela receita, a planilha, às fls. 55, e o Balancete, às fls. 57/69;

c) naquele ano, a requerente deliberou pelo pagamento do valor de R$ 85.000.000,00 a título de JCP, conforme atesta folhas do livro Razão Analítico da conta 3.01.01.09.01.04.00 (Juros Sobre o Capital Próprio), às fls. 71, o que resulta em um valor líquido de R$ 55.045.895,00, integralmente oferecido à tributação;

DOCUMENTO VALIDADO

d) como na DIPJ não havia linha específica para registro de tal receita, a receita de R$ 55.045.895,00 de JCP foi tributada mediante adição ao lucro líquido, conforme atesta a Linha 18 (juros sobre Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo MEP) da Ficha 09 A (Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral) da DIPJ do ano-calendário de 2013, às fls. 73;

e) assim, tendo sido comprovado que todas aquelas receitas foram oferecidas espontaneamente à tributação, caberia computar no direito creditório pleiteado o imposto de renda incidente sobre aqueles rendimentos na sua inteireza;

f) incorreta também a afirmação de que a requerente teria utilizado totalmente os valores de R$ 1.904.692,74 (contidos na importância de R$ 4.426.304,67) e R$ 3.850.859,25, concernentes ao imposto de renda descontado na fonte dos JCP que lhe foram pagos em 2013 pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ 01.685.053/0001-56) e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (CNPJ 33.041.062/0001-09) ao lhe pagar JCP (comprovantes de retenção e relatórios extraídos do sistema DIRF, às fls. 70/71 - doc. 06), compensando-o, via DCOMP, com o imposto que ela própria reteve ao pagar JCP, a seus acionistas, como faculta o § 2° do art. 668 do RIR/99;

g) em 24.02.2014 e 23.01.2014, a requerente transmitiu as PER/DCOMP n°s 03177.96860.240214.1.7.06-0618 e 07547.29053.230114.1.7.06-2930, a fim de compensar os citados valores retidos no ano-calendário de 2013 (no total de R$ 20.877.163,92), com as importâncias de R$ 4.265.270,25 e R$ 1.470.002,07, respectivamente, às fls. 75/86, restando ainda a compensar R$ 15.141.891,60, que não foram utilizados, podendo perfeitamente compor o saldo negativo do ano-calendário de 2013 (vide planilha de composição do saldo negativo, às fls. 88), como, inclusive, determinam as "Orientações Gerais" divulgadas pela RFB em seu sítio na internet.

3. A DRJ através do Acórdão nº 15-45.013 - 2ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 12 de setembro de 2018 (e-fls. 139-143), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, verbis:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

i) Não oferecimento integral à tributação: Divergência entre o valor bruto de JCP recebido (R$ 139.181.092,79) e o valor declarado na Ficha 09A da DIPJ (R$ 55.045.895,00).

ii) Falta de prova de recolhimento pela fonte pagadora: Em relação ao IRRF retido pela controlada SAEPAR Serviços e Participações S.A. (R$ 12.600.000,00), a fiscalização alegou que ***a fonte pagadora não declarou o débito em DCTF nem efetuou o recolhimento****.*

iii) Utilização prévia do crédito: Alegação de que parte das retenções já havia sido utilizada em outras compensações de IRRF sobre JCP pagos pela própria recorrente.

4. Cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresenta em 05/11/2018 recurso voluntário (e-fls. 163-178),e sustenta em síntese:

DOCUMENTO VALIDADO

i) Que ofereceu o valor líquido de JCP (Recebido - Pago) à tributação (R$ 55.045.895,00) seguindo a deliberação CVM nº 638/2012, e que a soma das receitas brutas (R$ 140.045.895,00) foi devidamente registrada em sua contabilidade (Livro Razão e Balancetes).

ii) Que a SAEPAR efetuou o recolhimento do IRRF (R$ 12.600.000,00) mediante compensação (PER/DCOMP nº 01835.49388.120214.1.7.06-0241), anexando o comprovante aos autos. Argumenta que o erro na DCTF da fonte é erro de fato, superável pela prova documental, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

iii) Que as retenções sofridas (R$ 20.877.163,92) superam as compensações realizadas (R$ 5.735.272,32), restando saldo suficiente para compor o saldo negativo pleiteado.

5. Após, os autos vieram a este Conselho, para apreciação e julgamento.

6. É a síntese do relatório.

VOTO

7. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

8. A controvérsia cinge-se à validade das retenções de IRRF sobre JCP para fins de composição do saldo negativo de IRPJ, especificamente quanto ao oferecimento das receitas à tributação e à prova do recolhimento pela fonte pagadora.

9. O litígio originou-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº **28985.20399.040514.1.2.02-4400**), na qual a recorrente buscou extinguir débitos tributários mediante a utilização de crédito de **saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013**, no valor original de **R$ 18.355.551,99**.

10. A autoridade fiscal, em análise preliminar, glosou parcelas do crédito pleiteado, especificamente valores referentes a retenções na fonte sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), sob o argumento de que a contribuinte não teria oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos a esse título, bem como teria utilizado parcialmente tais retenções em outras compensações.

11. Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. A DRJ/SDR, contudo, manteve as glosas, fundamentando que a documentação acostada aos autos — notadamente as folhas do livro Razão Analítico e a DIRF — era insuficiente para comprovar a tese de que o valor líquido declarado na DIPJ (R$ 55.045.895,00) correspondia à diferença entre os JCP auferidos (R$ 140.045.895,00) e os JCP pagos (R$ 85.000.000,00). Adicionalmente, o órgão julgador *a quo* pontuou que a fonte pagadora Saepar Serviços e Participações S.A., controlada pela recorrente, não recolheu o IRRF correspondente.

12. Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos expostos na fase impugnatória, asseverando que o tratamento contábil adotado obedeceu aos ditames da Deliberação CVM nº 638/2012 e da Lei nº 9.249/95. Veja-se excertos do recurso voluntário:

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, a RECORRENTE, como visto, é companhia aberta, estando, portanto, adstrita ao que determina a CVM na forma de contabilização da receita de JCP. Com esse mister, a citada Deliberação CVM nº 638/2012 em seu item 11 assevera que os JCP devem, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório, o que significa dizer que os juros pagos ou creditados, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o exercício e os juros recebidos por essas companhias devem ser creditados na conta de investimentos, quando avaliados pelo método de equivalência patrimonial, desde que os juros integrem o Patrimônio Líquido da empresa investida.

13. A recorrente apresenta documentação comprobatória que não integrou a instrução da Manifestação de Inconformidade, destacando-se as Atas de Reunião do Conselho de Administração (Doc. 01), a DIRF de 2014 (Doc. 02 e Doc. 10), e a DCTF de Sul América (Doc. 03).

14. A decisão recorrida destaca:

" Ou seja, mesmo que a integralidade dos rendimentos de JCP tivesse sido oferecida à tributação pela interessada, o que não restou comprovado, não seria cabível a dedução do imposto retido pela Saepar Serviços e Participações S.A. (CNPJ 03.979.930/0001 27), no valor de R$ 12.600.000,00, tendo em vista que se tratava de empresa controlada pela interessada, **e que não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título de IRRF sobre JCP relativo ao ano de 2013**. Alega também que dos R$ 20.877.163,92 de imposto de renda retido na fonte quando do recebimento de JCP em 2013, somente teria utilizado a parcela de R$ 5.735.272,32 (R$ 4.265.270,25 + R$ 1.470.002,07) para compensar IRRF devidos da mesma natureza, remanescendo ainda R$ 15.141.891,60 disponíveis para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013. No entanto, este saldo de R$ 15.141.891,60 não está disponível como alega. Conforme já analisado, os R$ 12.600.000,00 se referem a imposto retido por fonte pagadora controlada pela interessada, que não efetuou o recolhimento correspondente, portanto, não pode compor o direito creditório pretendido. A parcela de R$ 2.521.611,93 já foi reconhecida no presente processo. E o saldo remanescente de R$ 20.279,67 excede ao valor do imposto correspondente aos rendimentos de JCP oferecidos à tributação.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecer direito creditório além do já admitido no despacho decisório, e sem homologar as compensações em litígio.

15. Passo a análise. **Afasto, de plano, a tese de preclusão probatória em relação a estes documentos**. A preclusão probatória atinge a inovação fática em sede recursal, ou seja, a apresentação de prova de fato novo não alegado ou não controvertido na fase anterior. No caso vertente, os documentos apresentados não inauguram fatos novos, mas consubstanciam documentação comprobatória de fatos já amplamente controvertidos desde a fase impugnatória, quais sejam a deliberação corporativa para o pagamento de JCP, a retenção de IRRF sobre tal pagamento, e a subsequente compensação realizada pela fonte pagadora. Trata-se de documentação que corrobora e fundamenta alegações pretéritas, cuja análise é imperiosa à luz do

DOCUMENTO VALIDADO

princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. Destarte, admito a documentação comprobatória apresentada e passo à sua análise substantiva.

16. Em relação ao mérito, impõe-se examinar a questão fundamental que subjaz a toda a controvérsia, qual seja: qual é a base de cálculo do IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio e qual é o fundamento legal para o direito creditório da beneficiária do JCP? A resposta a esta pergunta exige análise da Lei nº 9.249/1995, especialmente de seu artigo 9º, que disciplina o regime de tributação dos Juros sobre Capital Próprio.

17. A Lei nº 9.249/1995, em seu artigo 9º, caput, estabelece que a pessoa jurídica pode deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que "os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário". O parágrafo 3º, inciso I, estabelece que "o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real".

18. A lei estabelece que o IRRF incide sobre os juros na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Isto significa que o IRRF incide sobre o valor bruto dos juros pagos ou creditados, **não sobre o resultado líquido de juros recebidos menos juros pagos**. Esta interpretação decorre da própria natureza do imposto de renda retido na fonte, que é imposto sobre a receita bruta, retido no momento do pagamento ou crédito, sem qualquer compensação com despesas do beneficiário.

19. Aqui reside a questão fundamental que determina o direito creditório da recorrente. Se a receita bruta de JCP recebidos (R$ 140.045.895,00) fosse oferecida integralmente à tributação como receita bruta, então o IRRF retido sobre esta receita bruta constituiria antecipação do imposto devido pela beneficiária, conforme estabelecido no artigo 9º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.249/1995. Neste caso, a recorrente teria direito creditório sobre o IRRF retido.

20. Contudo, a documentação apresentada não comprova que a totalidade da receita bruta de JCP recebidos foi oferecida à tributação como receita bruta na base de cálculo do IRPJ. A recorrente apresenta apenas o valor líquido de R$ 55.045.895,00 como tendo sido adicionado ao lucro líquido. Isto significa que a receita bruta de R$ 140.045.895,00 não foi oferecida integralmente à tributação, mas apenas o resultado líquido após dedução dos JCP pagos. Veja-se excertos do recurso voluntário:

> 3.1.5. No citado ano-calendário, a REQUERENTE registrou R$ 140.045.895,00 a título de JCP pagos por companhias de cujo capital a REQUERENTE participa, como fazem prova a DIRF, as folhas do livro Razão Analítico da conta 3.01.01.05.01.04.00 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio), representativa daquela receita, a planilha e o Balancete (anexados como docs. 03, 04 e 05 à Manifestação de Inconformidade), assim divididos:
>
> • Saepar Serviços e Participações S.A. (CNPJ 03.979.930/0001-27) R$ 84.000.000,00,
>
> • Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ 01.685.053/0001-56) R$ 29.508.697,79 e,

DOCUMENTO VALIDADO

• Sul América Companhia Nacional de Seguros (CNPJ 33.041.062/0001-09) R$ 25.672.395,00.

3.1.6. Em paralelo, deliberou pelo pagamento do valor de R$ 85.000.000,00 a esse título (JCP), conforme atestam folhas do livro Razão Analítico da conta 3.01.01.09.01.04.00 (Juros Sobre Capital Próprio) (Doc. 06 anexado à Manifestação de Inconformidade), bem como a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 13.12.2013 em anexo (Doc. 01), o que resultou em um valor líquido de R$ 55.045.895,00, integralmente oferecido à tributação mediante adição ao lucro líquido, conforme atesta a Linha 18 (juros sobre Capital Próprio Recebido – Investimento Avaliado pelo MEP) da Ficha 09 A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral) da DIPJ do ano-calendário de 2013 (Doc. 07 anexado à Manifestação de Inconformidade), fato esse devidamente reconhecido pelo despacho decisório. 3.1.7. Assim, é certo que o valor líquido de R$ 55.045.895,00 (corresponde ao resultado entre o valore pago a título de JCP e o valor recebido) foi oferecido espontaneamente à tributação.

21. Conforme se constata das informações extraídas do **livro razão analítico**, a recorrente contabilizou, em dezembro de 2013, o recebimento de receitas de JCP que totalizam o montante bruto de R$ 140.045.895,00. Este valor compreende os recebimentos oriundos da Saepar Serviços e Participações S.A. (R$ 84.000.000,00), da Sul América Companhia de Seguro Saúde (R$ 29.508.697,79) e da Sul América Companhia Nacional de Seguros (R$ 25.672.395,00). No mesmo período, a recorrente deliberou e contabilizou o pagamento de JCP aos seus acionistas no valor bruto de R$ 85.000.000,00**.**

RAZÃO GERAL
Período : De Dezembro Até Dezembro / 2013

Página : 0001
Data Exec.:05/09/2017
Hora Exec.:16:01:05

Unidade de Negócio : 0108 Sul America S.A. CGC : 29.978.814/0001-87
Livro Contábil : CONTABIL
Moeda : BRR

Conta: 3010105010400 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

Data	Lote	Histórico	Débito	Crédito
		Saldo Anterior	0,00	0,00
13/12/2013	GECAF01070	Provisão do JCP a receber	0,00	30.373.500,00
13/12/2013	GECAF01070	Provisão do JCP a receber	0,00	25.672.395,00
13/12/2013	GECAF01070	Provisão do JCP a receber	0,00	84.000.000,00
13/12/2013	GECAF01302	Reclassificação da despesa/receita do JCP de acordo com os termos da Deliberação CVM 207.96	140.045.895,00	0,00
		Saldo FINAL	0,00	0,00

22. A recorrente alega que o resultado líquido dessas operações, no valor de **R$ 55.045.895,00** (R$ 140.045.895,00 - R$ 85.000.000,00), foi integralmente oferecido à tributação mediante adição ao lucro líquido na Ficha 09 A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ do ano-calendário de 2013, Linha 18.

23. Em sua defesa apresenta documentação comprobatória que, embora relevante, revela-se insuficiente para demonstrar o oferecimento integral da receita bruta de JCP à tributação. A DIRF de 2014 registra, com precisão, as retenções de IRRF incidentes sobre os JCP pagos pela recorrente aos seus acionistas. A DIRF da Saepar, por sua vez, documenta o pagamento de JCP no valor bruto de R$ 84.000.000,00 e a correspondente retenção de IRRF de R$ 12.600.000,00. O livro razão analítico, as planilhas e os balancetes comprovam a contabilização das operações de JCP.

DOCUMENTO VALIDADO

24. Contudo, nenhum destes documentos comprova que a receita bruta total de JCP recebida foi adicionada como receita na base de cálculo do IRPJ. A DIRF comprova a retenção, não a tributação. O livro razão comprova a contabilização, não a tributação. A DIPJ, documento que efetivamente registra as receitas oferecidas à tributação, revela a verdade factual: apenas o valor líquido de R$ 55.045.895,00 foi registrado na Linha 18 da Ficha 09A.

25. Esta é a prova mais expressiva da questão central: a recorrente não ofereceu à tributação a receita bruta de JCP, mas apenas o seu resultado líquido. A Linha 18 da DIPJ não registra R$ 140.045.895,00 (receita bruta) nem R$ 139.181.092,79 (receita bruta contabilizada), mas apenas R$ 55.045.895,00 (resultado líquido). A omissão de R$ 85.000.000,00 da receita bruta na DIPJ é prova irrefutável de que esta parcela não foi oferecida à tributação.

CNPJ 29.978.814/0001-87 DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 11 de 324

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	480.462.640,18
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	2.787,15
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	480.465.427,33
ADIÇÕES	
04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	743.652,09
06.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	14.605,20
07.Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
08.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
09.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
10.Ajustes Dec.Emprést.C/Pessoas Vinc.ou Sit.País Trib.Favor.	0,00
11.Ajustes Dec. Operações c/Pessoas Sit.em País c/Trib.Favor.	0,00
12.Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
13.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
14.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	17.491.327,89
15.Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00
16.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
17.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio Pago ou Creditado	0,00
18.Juros sobre Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo MEP	55.045.895,00
19.Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
20.Disp.Pesq.Cient.Tec.e Inov.Tec.-ICT ou Ent.Priv.s/Fins Luc.	0,00
21.Dispênd. Pes. Tec. Des. Inov. Tec.- Rev. Amort/Deprec. (Lei nº 11.196/2005)	0,00
22.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
23.Perdas de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00
24.Deságio Amortizado Anterior.à Alienação ou Baixa de Invest.	0,00
25.Prêmios na Emissão de Debêntures - Destinação Diversa	0,00
26.Doações e Subvenções para Investimento - Destinação Diversa	0,00
27.Realiz.Rec.Orig.Planos Benef.Adm.Ent. Fechada Prev.Compl.	0,00
28.Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
29.Desp.e Custos c/Pesq.Desenv.Prod.e Proc.Inov.Empr.Ent.Nac.	0,00
30.Desp.e Custos c/Remun.Pesq.Empr.Ativ.Inov.Tecn.Empr.País	0,00
31.Tributos com Exigibilidade Suspensa	69.334,58
32.Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
33.Custos/Despesas Vinc.às Receitas Ativ.Imobil.Trib. p/RET	0,00
34.Custos e Despesas Vinculados às Rec. da Ativ. de Construção no Âmbito do PMCMV	0,00
35.Custos e Despesas Vinc. Rec. Ativ. Constr. ou Reforma Estab. de Educ. Infantil	0,00
36.Parcela Lucros Contratos Constr.p/Empr.Forn.c/PJ Dir.Pub.	0,00
37.Parc. Ap.Rec.Contr.PPP p/ Const./Aquis. Bens Rev.-Rev.(L.11.079/04,6º,§§2º a 4º)	0,00
38.Participações Não Dedutíveis	0,00
39.Depreciação/Amortização Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005)	0,00
40.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art. 31)	0,00
41.Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria - Reversão (Lei nº 11.727/2008)	0,00
42.Deprec. Acel. - Fab. Veículos e Autopeças - Reversão (Lei nº 11.774/2008)	0,00
43.Deprec. Acel. - Fab. Bens de Capital - Reversão (Lei nº 11.774/2008)	0,00
44.Deprec. Acel.-Veic. Autom. Adquir. p/ Transp. Merc.-Rev.(L.12.788/13,art.1º,I)	0,00
45.Deprec. Acel. -Vagões, Locom., Locot. e Tênderes - Rev.(L.12.788/13,art.1º,II)	0,00
46.Deprec. Acel.- Máq., Equip., Apar. e Instr. - Rev.(Lei 12.794/2013,art.4º,§4º)	0,00
47.Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses de Reversão	0,00
48.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
49.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
50.Outras Adições	565,91
51.SOMA DAS ADIÇÕES	73.365.380,67
EXCLUSÕES	

26. Conforme jurisprudência do CARF, compete ao contribuinte o ônus de comprovar que cumpriu com suas obrigações tributárias. No caso vertente, a recorrente tinha o ônus de demonstrar que ofereceu à tributação a totalidade da receita bruta de JCP. Para tanto, deveria apresentar a DIPJ registrando a receita bruta de R$ 140.045.895,00 na base de cálculo do IRPJ. Ao contrário, a DIPJ por ela própria apresentada demonstra que apenas R$ 55.045.895,00 foi oferecido à tributação.

27. A documentação revela uma divergência fundamental entre o que foi contabilizado e o que foi declarado à Receita Federal. No livro razão, a recorrente registrou a receita bruta de JCP recebida no valor de R$ 140.045.895,00. Registrou, também, a despesa bruta de JCP pago no valor de R$ 85.000.000,00. Estes registros demonstram que a recorrente reconheceu a existência de ambas as operações.

28. Porém, na DIPJ, não adicionou a receita bruta à base de cálculo. Adicionou apenas o resultado líquido de R$ 55.045.895,00. Esta divergência entre contabilização e declaração não é mera questão de apresentação. Revela que a recorrente realizou um "encontro

DOCUMENTO VALIDADO

de contas" direto na DIPJ, compensando a receita bruta com a despesa bruta e oferecendo apenas o saldo à tributação.

29. A legislação tributária não autoriza este procedimento. A receita deve ser tributada quando auferida, e a despesa deve ser deduzida quando incorrida. O resultado desta operação é que a receita bruta é tributada e a despesa é deduzida, resultando em tributação do resultado líquido. Porém, isto é diferente de não oferecer a receita bruta à tributação.

30. A recorrente invoca a Deliberação CVM nº 638/2012 como justificativa para o tratamento contábil adotado. A Deliberação CVM nº 638/2012, em seu item 11, estabelece que os Juros sobre Capital Próprio devem, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. Isto significa que os JCP devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o exercício, e os JCP recebidos devem ser creditados na conta de investimentos quando avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

31. Reconhece-se que a recorrente, como companhia aberta, está adstrita às normas da Comissão de Valores Mobiliários. A contabilização dos JCP conforme a Deliberação CVM nº 638/2012 está correta do ponto de vista contábil. Porém, as normas contábeis e as obrigações tributárias não são sinônimas.

32. A legislação tributária, especificamente a Lei nº 9.249/1995, artigo 9º, estabelece o regime jurídico dos Juros sobre Capital Próprio para fins tributários. Esta legislação não autoriza a compensação direta entre JCP recebidos e JCP pagos para fins de cálculo do IRRF. A receita de JCP recebida deve ser integralmente reconhecida e oferecida à tributação, enquanto a despesa de JCP pago constitui dedução permitida para apuração do lucro real, sujeita a limites próprios.

33. A ausência de comprovação de que a receita bruta originária foi integralmente submetida à tributação inviabiliza o reconhecimento do direito de compensar o respectivo IRRF retido (R$ 12.600.000,00).

34. A jurisprudência do CARF confirma este entendimento, estabelecendo que a norma contábil não pode servir de escudo para elisão tributária, que o ônus da prova compete ao contribuinte, e que a omissão de receita na DIPJ é prova de que não foi oferecida à tributação.

Conclusão

35. Diante do exposto, por não restar comprovado o oferecimento integral da receita bruta de JCP à tributação, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário .

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes

DOCUMENTO VALIDADO